

RUY BARBOSA

---

# SOCIEDADES ANONYMAS

---

QUESTÕES DE NULLIDADE

(ADDITAMENTO)

---

**RIO DE JANEIRO**

TYPOGRAPHIA DA GAZETA DE NOTICIAS

70 RUA SETE DE SETEMBRO 70

1892

---



RUY BARBOSA

---

ADDITAMENTO

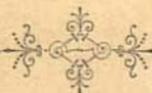
ÀS

RAZÕES DOS APPELLANTES

Sebastião de Pinho

E

COMPANHIA CHOPIM



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA DA GAZETA DE NOTÍCIAS

70 RUA SETE DE SETEMBRO 70

1892



Não nos utilizaremos da circumstancia, a que devemos a vantagem de obter vista dos autos segunda vez, para discutir os sophismas, facilmente pulverizaveis, que compõem o arrazoado a fl. 231, nem para buscar desforra contra a aggressão pessoal, que constitue o estofo dessas allegações, onde a materia juridica figura apenas episodicamente, como effeito de sombra na tela do libello injurioso.

Taes aggressões não têm outro valor, além do que eventualmente lhes possa emprestar a generosidade do agredido em rebatel-as. Ellas representam o mais vulgar e o menos invejavel dos talentos. Ellas estão para as armas nobres da palavra na mesma relação em que a lama apanhada nas ruas para com a espada cruzada nos campos; Ellas desabafam numa arena, a que a consciencia não desce. Ellas são infelizmente, em nossa terra, a poeira da estrada na vida publica; e o homem, que, entre nós, teve a desgraça de consagrar-se a esta, bem pouco terá penetrado na hygiene do seu officio, si não tiver em mente aquelle triste lembrete de uma lamentavel experiencia: « E' pre-

ciso ter o estomago capaz de tragar um sapo cada manhã, para não se andar em risco de um enjôo por dia. »

O que nos importa apenas, é assignalar que essa violencia foi absolutamente improvocada. A gratuidade da colera é um phenomeno de pathologia moral, que o Tribunal apreciará. Detendo-nos em mostrar que a exaggeração das nullidades, em materia de sociedades anonymas, aproveita mais á má fé do que á moralidade publica, e satisfaz mais aos appetites da *chantage* do que ás necessidades da justiça, outra coisa não fizemos que repetir a opinião unisona dos mais notaveis d'entre os commercialistas mais modernos. Agora mesmo nos cae nas mãos um dos livros mais recentes, que deste assumpto se occupam : a obra de CLAUDIO JANNET, professor de economia politica no Instituto Catholico de Paris, dada a lume este anno sob o titulo « *Le Capital, la spéculation et la finance au XIXe siècle.* » E ahi, á pag. 181, se diz:

« Notre loi de 1867 a multiplié à l'excès les nullités. La plupart ne sont pas justifiées et sont des armes données à la mauvaise foi. C'est bien plutôt dans la responsabilité effective imposée aux fondateurs, comme l'on fait la loi allemande de 1884 et la loi belge de 1886, qu'il faut chercher des garanties pour les tiers. »

Mas quem nos ler com attenção, reconhecerá o cuidado systematico, com que nos abstivemos de allusões individuaes. Não fomos educados na escola da diatribe causidica. Não comprehendemos a advocacia da digladição palavrosa e virulenta. Sempre nos pareceu que o proprio ásseio dos tribunaes, senão o de nós mesmos, nos dicta a aversão a essa pugnacidade indecente, uma das pestes do fóro. Com esta observancia aliás não per-

demos o direito de estudar os factos da causa, dar-lhes o relevo, a que os autos se prestam, e qualificar-os segundo o criterio moral. E' simplesmente o que fizemos, abstendo-nos rigorosamente de personalidades. O Tribunal que compare, e avalie. Deante delle cruzaremos razões, e não pedras.

Estava em nosso direito pedir ao Tribunal a applicação do Codigo Pen., art. 323, contra essas *razões*, simples corpo de delicto de um criminoso accesso de rava. Mas factos como esse, ao nosso ver, têm a sua melhor punição na estabilidade do documento, que os registra. Sua perpetuidade é o seu castigo. Apagal-os seria misericordia immerecida.

Tambem não nos serviremos do ensejo, para nos arrogarmos o privilegio de arrazoar segunda vez, replicando á defesa do appellado, sob o pretexto de refutar o documento, com que elle a instrue.

Não seria leal esse artificio, e, portanto, está abaixo de nós.

Cingir-nos-hemos, pois, ao doc. de fl. 242, apresentado, já extemporaneamente, com as pretensões de recurso decisivo.

Esse documento é puramente um escandalo.

Escandalo para a auctoridade a quem se apresenta, Escandalo da auctoridade que o fornece. Suicidio para o A., que o invoca.

Nada mais.

Attesta, com effeito, n'elle, a Junta Commercial que « os estatutos da Companhia Estrada de Ferro Estreito

e S. Francisco ao Chopim *não têm assignatura de nenhum accionista.* »

E' preciso lêr e relêr esse papel, estudar-lhe as estampilhas, os sinetes, as firmas, o character da lettra, pô-lo afinal contra luz, como quem busca uma simulação no seu ultimo esconderijo, para acabarmos convencendo-nos de que é realmente a Junta Commercial quem ministra este certificado.

Nestes mesmos autos, a mesma repartição, em documento muito menos laconico e igualmente peremptorio, certifica exactamente o contrario.

Dignem-se os honrados juizes lêr a certidão lavrada a fl. 30 v.

Alli diz textualmente a Junta Commercial :

« Certifico que *os estatutos*, annexos aos mais documentos, da Companhia Estreito e S. Francisco ao Chopim, archivados n'esta repartição em 5 de março de 1891, sob n. 1285, **ESTÃO ASSIGNADOS POR PROPRIO PUNHO E POR PROCURAÇÃO.** . . .  
*Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal*, em 21 de agosto de 1891. »

E assigna esta certidão o mesmo official maior *Manuel do Nascimento Silva*, cujo nome subscreve tambem a certidão em sentido opposto, agora adduzida pelo A.

Si ainda nos assistisse a faculdade de apresentar documentos, accrescentariamos aqui outras certidões, lavra-

das pela Junta Commercial, affirmando a assignatura, dos estatutos, ás quaes daremos publicidade pela imprensa.

Assim uma, que possuímos, nestes termos :

« Certifico que *as assignaturas dos Estatutos* da Companhia Estreito e S. Francisco ao Chopim depois *da* de Joaquim José de Souza Guimarães são *as seguintes* : D. Marieta Rocha etc... Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal em 13 de Junho de 1892. Pelo official maior, o official *Honorio Campos.* »

Assim outra, dada pelo proprio secretario da Junta, a qual resa nestes termos :

« N. 1285. Certifico que foram archivados hoje, nesta repartição, sob n. 1285, em virtude de despacho da Junta Commercial, *os Estatutos* da Companhia Estreito S. Francisco ao Chopim, *com os demais documentos exigidos por lei*. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 5 de Março de 1891. O secretario, *Cesar de Oliveira* »

A repartição, que archivava *« documentos exigidos por lei »*, não podia archivar documentos, que não tivessem esse character, verdadeiros papeis sujos, quaes seriam os estatutos, sem as assignaturas, que lhes dão existencia, vigor, legalidade. Archivando estatutos

não assignados, contra as disposições expressas da reforma de 1890, da lei de 1882, de todos os actos legislativos e regulamentares, que regem, e têm regido o assumpto, a Junta Commercial teria commettido um abuso, incorrido em responsabilidade positiva.

Esse abuso, porém, ella não o commetteu. A Junta calumnia-se agora a si mesma. Em poucos momentos o demonstraremos.

Entretanto, subsiste a contradicção inaudita, incrível entre a certidão a fl. 30 v. e a cert. fl. 242.

Segundo esta, os estatutos *não se acham assignados*. Segundo aquella, os estatutos *estão assignados*.

Isto é, uma auctoridade investida por lei na funcção de authenticar a existencia de certos factos, attesta contradictoriamente, com igual solemnidade, com a mesma expressão cathgorica, *o sim* e *o não* a respeito delles.

D'aqui uma de duas.

Ou o primeiro certificado é a expressão nua do facto, e o segundo a apreciação d'elle; isto é, a certidão mais antiga consigna a existencia das firmas, negando-lhes a outra o character de assignaturas, pelo ridiculo motivo, em que se funda o A., de não se acharem todas ellas na mesma folha, onde acabaram os estatutos; e, nesse caso, a Junta exorbita da sua esphera, invade a dos tribunaes, qualificando o que lhe incumbia apenas registrar.

Ou uma e outra certidão são effectivamente, intencionalmente *certificativas*; e, em tal hypothese, desmentindo-se mutuamente, destroem, liquidam, annullam a fé

da auctoridade que as subscreve, commettendo um crime, e despiando-se ella mesma do seu character de veracidade legal.

Eis o que terá conseguido o A. com o seu golpe.

Desapparece o testemunho da Junta. Suas attestações perdem totalmente a credibilidade, num ou noutro sentido.

Extingue-se assim dos autos esse elemento de prova.

Mas, como pelo *allegado e provado* nos autos é que o Tribunal ha-de julgar, a consequencia é que, não tendo o A. provado o seu asserto quanto á não assignatura dos estatutos, e sendo a elle que competia provar a allegação, esta considera-se falsa, desde que o interessado a não justificou. *Auctore non probante, absolutus reus.*

Julgando ferir-nos mortalmente, feriu-se, pois, o A. mortalmente a si mesmo, collocando o seu adversario em terreno inexpugnavel.

A presumpção é cathgorica a favor do R., logo que o A. não prova a sua intenção.

Essa presumpção já nos bastava.

Mas não ficaremos reduzidos a ella; porque, si as attestações da Junta Commercial se eliminam, neutralizando-se, ainda nos sobeja, nos autos, *prova formal* de que os estatutos *foram assignados*.

Essa prova está no exame a fl. 73.

Nelle funcionam dois peritos, profissionaes, nomeados um pelo A, outro pelo R.

Ambos esses peritos, *Procopio Gomes Cabral Velho* e *Antonio Joaquin de Cantanheda Junior*, incumbidos judicialmente de examinar *as firmas dos estatutos archivados na Junta Commercial*, certificam concordemente a existencia das assignaturas, dizendo, a fl. 73 v. :

« ENTRE OS ACCIONISTAS, QUE  
ASSIGNARAM OS ESTATUTOS, acha-se  
o nome de Luiz Pedouze. »

Seria ocioso accrescentar mais nada. A Justiça pronunciará.

O A. não poderia inventar mais engenhoso epitaphio para a causa, que defende.

*Fouy Barbosa*  
*Graças Azanha.*

ADVOGADOS.

---

## CERTIDÕES

---

### I

Exmo. Sr. Presidente da Junta Commercial.

A Companhia Estreito S. Joaquim ao Chopim, á bem de seu direito, requer a V. Ex. que, revistas as assignaturas dos accionistas que subscreveram os Estatutos da Companhia, mande dar por certidão os nomes d'aquelles que, depois de *Gustavo Claussen* até o final, *estão assignadas*. Digo depois da assignatura de Joaquim José de Souza Guimarães até o final.

Assim

P. deferimento.

Rio, 10 de Junho de 1892.

*J. B. Graça Branha,*

ADVOGADO.

Despacho:

Passe-se certidão. Rio, 11 de Junho de 1862. — *C. Maia*, presidente.

Certifico que *as assignaturas dos Estatutos Companhia Estreito e S. Francisco ao Chopim, depois da de Joaquim José de Souza Guimarães, são as seguintes:*

D. Marieta Rocha —cincoenta acções.

.....

Total — Trezentas mil acções. Estavam colladas duas estampilhas no valor total de nove mil réis inutilizadas pelo seguinte: Recebedoria, dois de Maio de mil oitocentos e noventa e um.—*Passos de Oliveira*. Nada mais se continha em as transcriptas assignaturas dos Estatutos da Companhia Estrada de Ferro Estreito de S. Francisco e S. Francisco ao Chopim, de que fiz passar a presente certidão.— Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 13 de Junho de 1892. Pelo Official-Maior.—O official, *Honorio Campos*.

---

II

N. 1285

Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1285, em virtude do despacho da Junta Commercial, os Estatutos da Companhia Estreito São Francisco do Chopim *com os demais documentos exigidos* por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal em 5 de Março de 1891.

O SECRETARIO

*Cesar De Oliveira.*

---

## Sr. Presidente e Membros da Junta Commercial

Sebastião Pinho, incorporador da Companhia Estreito e S. Francisco ao Chopim, tendo requerido, em Março de 1891, o archivamento dos Estatutos da referida Companhia e mais documentos exigidos por lei, foi essa pretensão deferida, pelo que se expedia a certidão sob n. 1285. Occorre que, depois d'esse facto, foi passada, por intermedio do Official-Maior d'esta repartição, uma certidão, na qual se diz não estarem assignados os Estatutos; e, como tal referencia não seja verdadeira, não só por estarem os mencionados Estatutos assignados pelos accionistas, como tambem porque tal affirmação seria contraria a respeitabilidade d'essa corporação pelo não cumprimento das suas funções fiscalizadoras da lei, o supplicante requer a VV. SS. que se dignem de mandar declarar junto á esta pelo Sr. Dr. Secretario que legalmente forão archivados os Estatutos, por estarem assignados pelos accionistas, que verdadeira e

procedente é a certidão n. 1285, e que nenhum valor tem a que foi expedida, na qual indevidamente se declaram não assignados os Estatutos.

**P. deferimento.**

**Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1892.**

**SEBASTIÃO PINHO.**

**Despacho :**

**Ao Dr. Secretario para certificar, CORRIGINDO O ENGANHO DA CERTIDÃO PASSADA PELO DR. OFFICIAL-MAIOR.**

**Junta Commercial da Capital Federal, em sessão de 4 de Agosto de 1892.— C. MAIA, Presidente.**

**Certifico que os Estatutos da Campanhia Estrelto e S. Francisco ao Chopim, archivados em cinco de Março de mil oitocentos e noventa e um, ESTÃO ASSIGNADOS PELOS RESPECTIVOS ACCIONISTAS, sendo muitos destes representados por terceiros, como se vê de folhas quatorze a folha cincoenta e um dos mesmos Estatutos.**

**Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 5 de Agosto de 1892.**

**O Secretario, CESAR DE OLIVEIRA.**

---





